



**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DO MEIO AMBIENTE – NORTE DE MINAS**

<b>PROTOCOLO NUFIS</b>			
DATA:	26	09	2017
Numero:			
Ass.:	AP		

**Ref.: Auto de Infração nº 94689/2017**

*Luiz Gonçalves Prado*  
Técnico Ambiental  
MASP: 1380600-5

**NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** (“NORFLOR”),  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.979.772/0001-29, com  
sede na Av. Dr. José Correa Machado, nº 1.380, 1º Andar, Sala 03, Jardim São Luiz,  
Montes Claros/MG, CEP 39.401-856, com fundamento no artigo 43, I, do Decreto nº  
44.844/2008, interpõe

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão proferida pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente da Secretaria  
de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, que  
manteve a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 94689/2017  
(“Auto de Infração”), pelas razões de fato e de Direito que passa a expor.

**.I.**  
**TEMPESTIVIDADE**

A NORFLOR foi notificada da manutenção da penalidade de multa simples, aplicada no Auto de Infração em 28 agosto último, por meio do Ofício nº 1946/2017 NAI/DRCP/SUPRAM. Tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, a contar da notificação do infrator, previsto no artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008<sup>1</sup>, é tempestiva a presente manifestação.

**.II.**  
**SÍNTESE DOS FATOS**

A NORFLOR foi constituída em 2006 com o objetivo de realizar atividades de reflorestamento voltadas para a produção comercial de madeira, com finalidades múltiplas em empreendimentos florestais nos Municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho e Josenópolis, todos no Estado de Minas Gerais. Para tanto, a NORFLOR procedeu à aquisição das fazendas Água Santa, Currealinho, Córrego do Meio, Lambedor, Boa Vista, Corisco, Santa Teresinha, Ouvidor, São José e Taquara.

A operação do empreendimento da NORFLOR passou a ocorrer com base em 2 (duas) Licenças Ambientais de Operação: a Licença Ambiental Corretiva – LOC nº 0119/2008 (fls. @); e a Licença Ambiental Corretiva – LOC nº 0118/2008 (fls. @), voltadas para as atividades de silvicultura e produção de carvão. Apesar de constar na Licença a atividade de produção de carvão, a NORFLOR **jamais exerceu atividade de carvoejamento dos produtos, nem utiliza produto e subproduto florestal de origem nativa.**

---

<sup>1</sup> Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Além dessas licenças, as atividades da NORFLOR se fundamentam nas Autorizações Ambientais de Funcionamento nº 01031 e nº 00253/2011 e da declaração de não passível nº 037063/2012.

À luz das licenças e autorizações destacadas acima, tem-se claro que a atuação da empresa sempre foi pautada pela boa-fé e pela transparência com os órgãos ambientais. Relação esta preservada também na interposição deste Recurso.

Pois bem. Tendo em vista que o prazo de vigência de ambas LOCs expiraria em 9 de dezembro de 2012, a NORFLOR requereu renovação do licenciamento perante o órgão ambiental. Foram prorrogadas as licenças em vencimento, até a análise final do processo de renovação, conforme declaração da Superintendência Regional de Meio Ambiente ("SUPRAM"), de 20 março de 2013 (fls.).

De modo a racionalizar a avaliação e emissão das diferentes licenças e autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, a NORFLOR encaminhou à SUPRAM/NM, em 5 de novembro de 2012, pedido de unificação dos processos de licenciamento nºs 00215/2008 e 00223/2008, das AAFs nºs 01031 e 00253/2011, da declaração de não passível nº 037063/2012 e de diversos cadastros de uso insignificante de recursos hídricos, conforme autorização prevista no artigo 82, §9º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Desse pedido de unificação, originou-se o processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013.

Como é natural nesse tipo de procedimento, após a formalização do processo administrativo, várias exigências complementares foram requeridas pelo órgão ambiental, tendo em vista tratar-se de empreendimento com grande abrangência geográfica.

Com vistas a evitar questionamentos acerca da operação do empreendimento durante o prazo de análise do licenciamento, a NORFLOR celebrou, em 2015, **Termo de Ajustamento de Conduta** ("TAC") com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (fls.), a fim de assegurar a continuidade da atividade de silvicultura e dos processos operacionais a ela inerentes.

No TAC, a NORFLOR se comprometeu a (i) antecipar o Programa de Controle Ambiental (“PCA”), apresentado no processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013; (ii) readequar o PCA, especificamente quanto ao item que dispõe sobre o “Programa de Controle e Monitoramento da Fauna”; e (iii) apresentar a adequação da área de galpão de máquinas e equipamentos (Cláusula Segunda), bem como outras obrigações ambientais descritas no documento.

No âmbito do TAC, a SUPRAM/NM solicitou a apresentação de informações complementares à NORFLOR, bem como seu comparecimento a inúmeras reuniões. Todas as solicitações foram atendidas pela Recorrente.

Apesar de toda a colaboração da NORFLOR para o andamento do processo de licenciamento, em reunião realizada em novembro de 2016 com membros da SUPRAM/NM a empresa recebeu em mãos o Despacho nº 065/2016 (“Despacho”). Tal documento determinava o arquivamento do processo nº 0215/2008/005/2013, em razão da suposta não apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, no prazo estabelecido artigo 4º, do inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 2288/2015.

Vale registrar que se tratavam de solicitações, ao menos em parte, atendidas pela NORFLOR, que apresentou documentos e informações que foram compreendidos como insuficientes pelo órgão ambiental.

Surpresa com a medida adotada pela SUPRAM/NM e em atenção ao princípio da economicidade, a NORFLOR apresentou resposta ao Despacho, a fim de melhor esclarecer os fatos ocorridos e possibilitar a continuidade do pedido de licenciamento unificado (fls.), evitando-se assim a instrução de novo processo de licenciamento, o que implicaria em maior dispêndio de tempo e recursos pelo Poder Público e pelos interessados.

No entanto, em 2 de dezembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o Despacho, sem a apreciação da manifestação apresentada pela NORFLOR. Sendo assim, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo para reformar a decisão que determinou o arquivamento do referido processo, a fim de

que seja apreciada a manifestação apresentada em 11 de novembro de 2016, com vistas à continuidade da tramitação processual.

Mesmo com o Recurso Administrativo pendente de julgamento, de boa-fé e com vistas a resguardar a correção na operação de suas atividades, em dezembro de 2016, a NORFLOR solicitou novo Formulário de Orientações Básicas (“FOB”) para requerimento de Licença de Operação Corretiva (“LOC”) e assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta. Em março de 2017, entregou a documentação necessária à instrução processual, dando origem ao processo de licenciamento nº 0215/2008/006/2017.

Apesar de toda a diligência da NORFLOR, em 30 de março de 2017, técnicos do Núcleo de Controle Ambiental do Norte de Minas (“NUCAM/NM”) vistoriaram o empreendimento e lavraram o Auto de Infração nº 94689/2017, por “operar a atividade potencialmente poluidora sem a devida licença”. Foi então aplicada à NORFLOR a penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), bem como a suspensão das atividades realizadas no empreendimento até a devida regularização, nos termos do artigo 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

A autuação teve como base o Auto de Fiscalização nº 100922/2017 (“Auto de Fiscalização”) lavrado a partir dos dados coletados na vistoria realizada. Referido documento apresenta um relatório sucinto sobre a suposta situação da NORFLOR. No entanto, há no documento uma série de equívocos a serem esclarecidos.

Assim, em 2 de junho de 2017 a NORFLOR apresentou **defesa ao Auto de Infração e pedido de suspensão dos embargos às suas atividades**. Em decisão proferida pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – encaminhada à NORFLOR por meio do Ofício nº 1946/2017 NAI/DRCP/SUPRAM –, foi descaracterizada a penalidade de suspensão das atividades. Porém, indevidamente, foi mantida a penalidade de multa simples – fundamento do presente Recurso.

A decisão foi fundamentada no Parecer Jurídico nº 77/2017, que opinou pela improcedência da defesa apresentada pela NORFLOR por entender que à época da autuação o TAC não estaria vigente e que houve, sim, colheita no segundo semestre de 2016. Veja-se o trecho destacado:

**“No entanto, o TAC não estava vigente no momento da autuação, em razão do arquivamento do processo no qual foi celebrado, conforme já ponderado acima, e, quanto à colheita há informação, no auto de fiscalização, prestada pelo próprio representante da autuada que acompanhou a vistoria, de que a última comercialização de lenha realizada pelo empreendimento ocorreu no segundo semestre de 2016.”**  
(grifou-se).

Diante da manutenção equivocada da penalidade aplicada pelo Auto de Infração, sem alternativas, a NORFLOR interpõe o presente Recurso Administrativo.

### **.III.**

#### **RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

##### **.III. A) A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DA NORFLOR**

Conforme destacado, em dezembro de 2016, a NORFLOR apresentou requerimento de Licença de Operação Corretiva (“LOC”) e de assinatura de novo TAC. Apesar de não ter havido resposta formal da SUPRAM/MN acerca do pedido de celebração do ajuste, em reunião havida com o Superintendente de Regularização Ambiental, a NORFLOR foi instruída a continuar cumprindo os Programas de Controle Ambiental – PCAs e a manter tratamentos silviculturais, sem realizar colheita de eucalipto ou ampliar o empreendimento. Especificamente quanto à limitação à colheita de eucalipto, vale destacar que a NORFLOR tem atendido às instruções da SUPRAM/NM. Registra-se também o que os Programas de Controle Ambiental – PCAs vêm sendo rigorosamente cumpridos pela NORFLOR.

O único contrato de venda de madeira colhida no empreendimento foi celebrado entre NORFLOR e Suzano Papel e Celulose S.A. (“SUZANO”), em 12 de novembro de 2014 (fls. @). Apesar de a Cláusula 7ª dispor que o prazo de vigência se encerraria em 13 de abril de 2016, a última colheita ocorreu em novembro de 2015 (fls. @). Na ocasião foi



paga a taxa florestal (fls. @), sendo a última carga de madeira retirada pela SUZANO logo 2 (dois) meses depois (fls. @) – e não no segundo semestre de 2016, conforme equivocadamente consta do relatório do Auto de Fiscalização.

**Apesar da informação equivocada do Auto de Fiscalização acerca da última colheita de madeira, a NORFLOR não estaria impedida de realizar a comercialização de lenha no empreendimento, em razão do TAC celebrado nos autos do processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013.**

Também não há que falar em perda do objeto do TAC em razão do arquivamento do processo, tendo em vista que a NORFLOR interpôs recurso administrativo em 2 de dezembro de 2016, contra a decisão que determinou que o processo fosse arquivado, restando suspensa a decisão de arquivamento do processo administrativo de licenciamento.

Conforme consta da r. decisão, na linha das orientações fornecidas pela SUPRAM/NM, a NORFLOR apresentou, em 2 de maio de 2017, pedido de desistência do referido recurso (Ofício GSA/NORFLOR nº 06/2017), a fim de que o órgão ambiental pudesse focar na análise do novo processo de licenciamento. Ainda assim, na data da autuação a NORFLOR ainda se encontrava acobertada pelo TAC celebrado em 30/06/2015, **pois referido pedido de desistência ainda não havia sido apresentado e, portanto, o recurso administrativo interposto nos autos do processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013 ainda estava pendente de julgamento.**

A fim de melhor esclarecer os acontecimentos sobre o tema, veja-se quadro ilustrativo com a indicação das medidas adotadas e de suas respectivas datas:

Primeiras Licenças – Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda. LO nºs 00215/2008 e 00223/2008;	Concedidas no dia 09/12/2008 com validade de 04 (quatro) anos.
Solicitação da unificação dos processos de Revalidação de licença (PA nº 00215/2008/005/2013);	05/11/2012
Celebração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta	30/06/2015

Reunião – Intimação do Despacho nº 065/2016;	10/2016
Resposta ao Despacho nº 065/2016 com vistas ao não arquivamento do arquivamento do processo (Protocolo nº R0339035/2016);	11/11/2016
Publicação do Despacho nº 065/2016;	02/12/2016
Interposição de Recurso Administrativo contra o Despacho nº 065/2016 (Protocolo nº R0361046/2016);	09/12/2016
Formalização de novo processo de licenciamento (PA nº 00215/2008/006/2017);	23/03/2017
Vistoria dos técnicos do NUCAM/NM	30/03/2017
Lavratura do Auto de Infração nº 94689/2017	20/04/2017
Apresentação de pedido de desistência do Recurso Administrativo	02/05/2017

Mesmo que assim não se entenda, diante das manifestações da SUPRAM/NM no sentido de que o TAC teria perdido objeto, em dezembro de 2016 – mês seguinte à decisão que determinou o arquivamento do processo nº 0215/2008/005/2013 – **a NORFLOR deu início a novo processo de licenciamento (processo nº 0215/2008/006/2017), em clara demonstração de boa-fé.**

Não houve solução de continuidade e a NORFLOR jamais deixou de interagir com os órgãos ambientais em todas as suas ações.

O parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto nº 44.309/2006 prevê a possibilidade de celebração de TAC com vistas à manutenção do funcionamento do empreendimento simultaneamente à regularização do processo de licenciamento ambiental:

Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.